



Projeto de Lei nº 048/2019
Origem: Poder Executivo

EMENTA. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE PASSA SETE. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer, de ofício, ao Projeto de Lei nº 048/2019 que visa alterar a redação aos §§ 7º e 8º do art. 13 da Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete e dá outras providências.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a redação de suas leis, concernentes ao fundo de previdência própria dos servidores municipais, mais especificamente com relação à diminuição da alíquota a ser descontada para o fundo:



REDAÇÃO ANTERIOR

REDAÇÃO PROPOSTA

**LEI 582/2005 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE PASSA SETE**

ART. 13	<p>§ 7º. Adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III do “caput” deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, com as seguintes alíquotas, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos, pensionistas e em disponibilidade remunerada, nos termos dos incisos I e II deste artigo:</p> <p>I - 12,60% (doze vírgula sessenta pontos percentuais) ao longo do exercício de 2016; II - 13,60% (treze vírgula sessenta pontos percentuais) ao longo do exercício de 2017; III - 14,60% (quatorze vírgula sessenta pontos percentuais) ao longo do exercício de 2018; IV - 15,60% (quinze vírgula sessenta pontos percentuais) ao longo do exercício de 2019; V - 17,00% (dezessete pontos percentuais) entre janeiro de 2020 e dezembro de 2036.</p>	<p>§ 7º. Adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III do ‘caput’ deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, com alíquota na razão de 8,65% (oito vírgula sessenta e cinco por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos, pensionistas e em disponibilidade remunerada, nos termos dos incisos I e II, durante o período compreendido entre janeiro de 2020 e dezembro de 2054.</p>
ART. 13	<p>§8º Inexistente</p>	<p>§ 8º. Após o exercício de 2054 deverá extinguir-se o Custeio Especial de que trata o § 7º, permanecendo apenas o Custeio Normal previsto nos incisos I, II e III do ‘caput’ deste artigo, ao passo que as alíquotas a que se refere este artigo deverão permanecer vigentes até que novas Avaliações Atuariais indiquem a necessidade de alteração.”.</p>

Os regramentos, inclusive quanto à alíquotas, do RPPS, são matéria de ordem financeira, a serem definidos pelo próprio Fundo e seus administradores, embasados em estudos atuariais. Neste caso, o estudo foi realizado pela CSM Consultoria Atuarial, datado de 26/03/2019,



assinado por profissional registrado no Instituto Brasileiro de Atuária, através da Nota Técnica nº 3618/19, encaminhada a esta Casa Legislativa em conjunto com o Projeto de Lei, observando-se a previsão de um plano de custeio, ao menos em tese, suficiente para manter o plano e reduzir o déficit atuarial.

No que tange aos aspectos jurídicos, não há qualquer embargo ou ressalva, estando dentro da legalidade o referido projeto de lei.

O mérito deverá ser analisado pelos senhores vereadores, em plenário.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 14 de outubro de 2019.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217